



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13873.000243/2005-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1003-000.411 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria MULTA ATRASO ENTREGA DCTF
Recorrente COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

ATRASO ENTREGA DECLARAÇÃO. EMPRESA. FALÊNCIA. MULTA. CABIMENTO.

As massas falidas estão obrigadas ao cumprimento de deveres instrumentais tributárias desde que a infração se refira a período posterior à decretação da falência. E, caso as descumpram, devem ser penalizadas com sanções tributárias legais, como quaisquer outros contribuintes. Não há como afastar, *in casu*, a aplicação de multa pela entrega com atraso de DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente); Bárbara Santos Guedes, Sérgio Abelson e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Recorrente por discordar do acórdão 14-20.769, proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO, às fls. 52-54, julgando procedente o lançamento a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF referente aos 1º e 2º trimestres do ano-calendário de 2001, nos moldes da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ANO-CALENDÁRIO: 2001

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
FALÊNCIA.*

Ê devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido por empresa em processo de falência quando a infração se refere a período posterior a sua decretação.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, às fls. 28-32, requerendo sua reforma, e, para tanto, argumentou, em síntese, que por ter tido sua falência decretada, é inaplicável a multa fiscal, que deve ser afastada da habilitação do crédito, nos termos do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661, de 1945, c/c o art. 112 do CIN.

É o relatório

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente foi cientificada do Acórdão 14-20.769, proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO em 13/11/2008 (fls. 57) e apresentou o recurso competente em 15/12/2008 (fls. 60-64).

O recurso voluntário interposto, portanto, atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele tomo conhecimento ante sua tempestividade.

Em suas razões recursais, a Recorrente, basicamente, reproduziu os argumentos apresentados em sua impugnação, no sentido de que como autuação se deu pelo atraso de entrega de DCTF do 1º e 2º Trimestres de 2001, ela não estaria sujeita à cobrança de tal multa de natureza administrativa, por se tratar de massa falida.

Assim, por entender que, de fato, a decisão da DRJ não merece ser reformada, e, por serem irretocáveis as considerações aduzidas no acórdão recorrido, colaciono a este voto parte do seu texto, como fundamento desta decisão:

"Trata-se de analisar lançamento referente a multa por atraso na Entrega da DCTF do 1º e 2º trimestres do ano-calendário de 2001.

A impugnante alega que, por ter tido sua falência decretada, é inaplicável a multa fiscal, que deve ser afastada da habilitação do crédito, nos termos do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661, de 1945, c/c o art. 112 do CTN.

Vejam os contidos no art. 23, parágrafo único, III, da Lei das Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 1945):

Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamadas na falência:

(.)

III As penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

Resta evidente que o dispositivo acima diz respeito aos créditos tributários anteriores à decretação da falência.

No presente caso, esta ocorreu em 20/12/2000 (fl. 9) e a DCTF entregue em atraso é relativa a período posterior (4º trimestre de 2000), cujo prazo final de entrega era 15/02/2001. (grifou-se)

Com efeito, a partir de 1º de janeiro de 1997, quando tiveram início os efeitos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as empresas em regime de falência passaram a se sujeitar às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, por força do disposto no art. 60, que expressamente, determinou: (grifou-se)

Art. 60. As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se as normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis as pessoas jurídicas, em relação as operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

Tendo como pano de fundo esse novo contexto legal, entendo que a fiscalização agiu com acerto ao exercer o comando vinculante de constituir o crédito tributário, uma vez constatado o não cumprimento dos deveres acessórios cometidos à contribuinte pela legislação tributária".

Compartilho, destarte, do entendimento de que, a partir da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como as empresas em regime de falência passaram a se sujeitar às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, por força do disposto em seu art. 60, as massas falidas estão obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias tributárias desde que a infração se refira a período posterior à decretação da falência. E, caso as descumpram, devem ser penalizadas com sanções tributárias legais, como quaisquer outros contribuintes.

Entendimento diverso seria permitir que as massas falidas simplesmente deixassem de cumprir com obrigações legalmente estabelecidas, ferindo, inclusive, o princípio constitucional da isonomia em relação às demais pessoas jurídicas.

Ante o exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça